



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Nº 25/2018 - DINOE/COLES/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade: Administração Regional de Planaltina
Processo nº: 00480-00005459/2018-63
Assunto: Inspeção de obras e serviços de engenharia nos anos de 2015, 2016 e 2017
Ordem(ns) de Serviço: 148/2018-SUBCI/CGDF de 06/08/2018
165/2018-SUBCI/CGDF de 31/08/2018

I - INTRODUÇÃO

A inspeção foi realizada no(a) Administração Regional de Planaltina, durante o período de 07/08/2018 a 31/08/2018, objetivando avaliar as obras e serviços de engenharia referentes aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 dessa Região Administrativa.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0135-000375/2016	WF CONSTRUTORA LTDA-ME (09.044.763/0001-09)	Execução de obras de reforma e melhorias do campo sintético do Jardim Roriz - Planaltina-DF.	Contrato de Execução de Obras nº 2/2016-RA-VI. Valor Total: R\$ 146.240,35
0135-000435/2016	MULTCON CONSTRUTORA LTDA (16.525.408/0001-17)	Execução de obras de edificação na construção da cobertura da quadra poliesportiva do Centro de Ensino Especial nº 1 - Planaltina-DF.	Contrato de Execução de Obras nº 5/2016-RA-VI. Valor Total: R\$ 138.576,02
0135-000444/2016	CONSTRUTORA PREMIUM E SERVIÇOS GERAIS EIRELI - ME (18.695.016/0001-21)	Execução de obras de edificação para construção de muro na escola classe Paraná, EQ 01/02, Vila Buritis I, Planaltina/DF.	Contrato de Execução de Obras nº 4/2016-RA-VI. Valor Total: R\$ 145.467,58
0135-000605/2015	WF CONSTRUTORA LTDA-ME (09.044.763/0001-09)	Execução de obras de reforma do prédio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU em Planaltina-DF.	Contrato de Execução de Obras nº 1/2015-RA-VI. Valor Total: R\$ 141.642,15
0135-000783/2015	WF CONSTRUTORA LTDA-ME (09.044.763/0001-09)	Execução de obras de edificação de reforma e melhorias do Ginásio de Esportes Buritis III em Planaltina-DF.	Contrato de Execução de Obras nº 6/2016-RA-VI. Valor Total: R\$ 144.091,07



Processo	Credor	Objeto	Termos
0135-000805/2015	CARVALHO DE LIMA CONSTRUTORA EIRELI - ME (21.324.425/0001-26)	Execução de obras de construção de praça pública com projeto de paisagismo - Vale do Amanhecer - Planaltina-DF.	Contrato de Execução de Obras nº 3/2016-RA-VI. Valor Total: R\$ 144.816,59
0135-000906/2015	CONSTRUTORA PREMIUM E SERVIÇOS GERAIS EIRELI - ME (18.695.016/0001-21)	Execução de obras de construção de calçadas e rampas de acessibilidade em trechos da Avenida Goiás c/ DF 128 em Planaltina-DF.	Contrato de Execução de Obras nº 1/2016-RA-VI. Valor Total: R\$ 147.769,06

No dia 29/10/2018, foi encaminhado o Informativo de Ação de Controle nº 18/2018 – DINOE/COLES/COGEI/SUBCI/CGDF (Documento SEI-GDF nº 14394375), que corresponde a documento aprovado pelo Subcontrolador de Controle Interno e pelo dirigente da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, com vistas a dar conhecimento aos gestores da Administração Regional de Planaltina acerca das constatações registradas pelo Órgão Especializado e Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Distrito Federal, de modo a que fosse procedida a adoção das medidas corretivas e/ou a manifestação quanto às constatações antes da emissão do relato final de ação de controle, nos termos do inciso V, do art. 33, da Portaria nº 47/2017 – CGDF. Para tanto, foi estabelecido prazo para adoção de providências e eventuais esclarecimentos por parte do dirigente da Administração Regional de Planaltina, em atendimento ao § 2º, do art. 34, da Portaria nº 47/2017 – CGDF.

Em que pese a Administração Regional de Planaltina ter tomado ciência do Informativo de Ação de Controle e encaminhado os autos do Processo SEI para análise de sua Coordenação de Administração Geral e, posteriormente, de sua Assessoria Técnica, não houve manifestação da Unidade, até a presente data, das providências adotadas para solução dos problemas identificados. Desta forma, o Informativo de Ação de Controle foi convertido em Relatório de Inspeção.

II - RESULTADOS DOS EXAMES

1-GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

1.1 - FRACIONAMENTO DE DESPESA PARA ENQUADRAR LICITAÇÕES NA MODALIDADE CONVITE

Classificação da falha: Grave



Fato

No curso das atividades de Inspeção referente aos Processos nºs 135.000.783/2015, 135.000.805/2015, 135.000.375/2016, 135.000.435/2016 e 135.000.444/2016, constatou-se o fracionamento de despesa para enquadrar as licitações na modalidade Convite ao invés de Tomada de Preços.

O fracionamento da despesa caracteriza-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta. A Lei nº 8.666/1993 veda, no art. 23, § 5º, o fracionamento de despesa:

É **vedada** a utilização da modalidade "**convite**" ou "tomada de preços", conforme o caso, para **parcelas de uma mesma obra ou serviço**, ou ainda para **obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local** que possam ser realizadas **conjunta e concomitantemente**, sempre que o **somatório de seus valores caracterizar** o caso de "**tomada de preços**" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (grifo nosso)

O art. 23 da Lei nº 8666/1993 estabelece os limites máximos, tendo em vista o valor estimado da contratação, para as modalidades de licitação, sendo que o inciso I traz os limites para o caso de obras e serviços de engenharia:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) **convite - até R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais);
- b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (grifo nosso)

Entretanto, para caracterizar o fracionamento de despesa, os órgãos de controle observam, ainda, além do valor, pelo menos outros três requisitos: lapso temporal, natureza da despesa e local da contratação.

Quanto ao lapso temporal, deve-se considerar o período referente ao exercício financeiro, que corresponde ao ano civil (art. 34, Lei nº 4.320/1964), em observância ao princípio da anualidade do orçamento (art. 165, § 5º, CF/1988).

Em relação à natureza da despesa, identifica-se pela leitura do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 a definição de duas possibilidades para o fracionamento. A



primeira se refere a “*parcelas de uma mesma obra ou serviço*”, ou seja, quando se tem uma eventual pluralidade de contratações durante o exercício financeiro referente a um único objeto, não se pode considerar isoladamente o valor de cada parcela para definir a modalidade de licitação aplicável, e sim utilizar como parâmetro o somatório dos valores previstos de todas as parcelas.

A segunda possibilidade se refere “*obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente*”, ou seja, muito embora constituam objetos distintos, por terem natureza semelhante, mesmo local de realização e, ainda, possibilidade de realização conjunta e concomitantemente, deve-se considerar o somatório de seus valores para fins de definição da modalidade de licitação que será aplicável a todas as licitações.

Em resumo, se a Administração optar por realizar várias licitações para um mesmo objeto ou finalidade deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado.

Quanto ao local da contratação, destaca-se que, embora a expressão “*mesmo local*” do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 possa suscitar dúvidas, o TCU e o TCDF têm posição consolidada de que essa expressão não deve ser interpretada literalmente, afirmando que deve corresponder a uma região geoeconômica de atuação empresarial dos possíveis licitantes. Cita-se o voto condutor do Acórdão nº 1.780/2007-TCU-Plenário, *in verbis*:

Nas oportunidades em que se manifestou sobre o fracionamento de despesas, este Tribunal deixou assente que, quando os potenciais interessados na contratação de serviços de mesma natureza são os mesmos, não há que se realizar licitações distintas. Sob essa ótica, **o termo “mesmo local” utilizado no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93, não se refere a uma localidade específica (rua, bairro, cidade, município) e sim a uma região geo-econômica, ou seja, a área de atuação profissional, comercial ou empresarial dos possíveis fornecedores ou prestadores de serviço a serem contratados pela Administração.** (grifo nosso)

Cita-se, também, posicionamento do TCDF exarado na Decisão nº 36/2017, Processo nº 12654/2013, conforme Boletim Informativo de Decisões do TCDF nº 1/2017, sessões de 17, 19, 24 e 26 de janeiro de 2017:

3. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO IRREGULAR DO OBJETO LICITADO. FRACIONAMENTO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE ITENS DE MESMA NATUREZA DESTINADOS A LOCALIDADES DIVERSAS. DEFINIÇÃO DO TERMO “MESMO LOCAL”. REGIÃO GEOECONÔMICA.



PERDA DE ECONOMIA DE ESCALA. AQUISIÇÕES FEITAS PELAS DIRETORIAS GERAIS DE SAÚDE – DGS E UNIDADES DE REFERÊNCIA DISTRITAL – URD.

1. Configura **fracionamento irregular** do objeto a realização de **licitações distintas** para contratações de itens de **mesma natureza, ainda que executados em "locais diversos"**, quando os **potenciais interessados são os mesmos**.

2. ‘Para fins de averiguação de possível parcelamento irregular do objeto licitado, **considera-se “mesmo local” a região geoeconômica dos potenciais contratados pela Administração pública**, ou seja, a **área de atuação profissional, comercial ou empresarial e não uma localidade específica como rua, bairro, cidade ou município**’. (grifo nosso)

Ante o exposto, passa-se à análise das contratações de obras e serviços de engenharia realizadas pela Administração Regional de Planaltina no ano de 2016, conforme Processos n^{os} 135.000.783/2015, 135.000.805/2015, 135.000.375/2016, 135.000.435/2016 e 135.000.444/2016.

Todas as licitações foram realizadas na modalidade Convite, conforme detalhamento apresentado na Tabela 1:

Tabela 1 - Informações dos procedimentos licitatórios realizados no ano de 2016.

Processo	Convite	Realização do Convite	Objeto	Valor de Referência	Empresa Vencedora
135.000.375/2016	nº 1/2016	18/8/2016 às 10h	Execução de reforma e melhorias do campo sintético do Jardim Roriz	R\$ 149.990,10	WF CONS TRUTORA LTDA -ME, CNPJ nº 09.044.763/0001-09
135.000.805/2015	nº 2/2016	16/9/2016 às 10h	Construção de praça pública com projeto de paisagismo Vale do Ananhacer	R\$ 149.395,86	CARVALHO DE LIMA CONS TRUTORA EIRELI - ME, CNPJ nº 21.324.425/0001-26
135.000.444/2016	nº 3/2016	16/9/2016 às 14h	Construção de muro na Escola Classe Paraná	R\$ 149.596,82	CONS TRUTORA PREMIUM E SERVIÇOS GERAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 18.695.016/0001-21
135.000.435/2016	nº 4/2016	1º/11/2016 às 10h	Construção da cobertura de quadra de esportes do Centro de Ensino Especial nº 1	R\$ 143.536,68	MULTCON CONS TRUTORA LTDA, CNPJ nº 16.525.408/0001-17
135.000.783/2015	nº 5/2016	10/11/2016 às 10h	Reforma e melhorias do Ginásio de Esportes do Buritis III no Setor Residencial Leste, entre quadras 14/15 - Área Especial - Buritis III	R\$ 147.634,29	WF CONS TRUTORA LTDA -ME, CNPJ nº 09.044.763/0001-09

Conforme detalhamento exposto na Tabela 1, verifica-se que as cinco licitações na modalidade Convite realizadas pela Administração Regional de Planaltina no exercício financeiro de 2016 totalizam um valor total de R\$ 740.153,75.



Nota-se, ainda, pela Tabela 1, a proximidade da data de realização dos certames licitatórios, sendo que, inclusive, duas licitações foram realizadas no mesmo dia (Convites nºs 2/2016 e 3/2016). Dessa forma, não há o que se falar que a escolha da modalidade foi devido à falta de planejamento, na qual o gestor público não saberia, ao longo do exercício financeiro, qual seria o valor total a ser despendido na execução de obras públicas.

Ainda, restou configurado que as cinco licitações possuíam objeto de mesma natureza e poderiam ser realizadas conjunta e concomitantemente, uma vez que tratam de execução de obras e serviços de engenharia independentes.

Ademais, não resta dúvida quanto à configuração de “*mesmo local*”, já que todas as obras foram realizadas no âmbito da Região Administrativa de Planaltina e os potenciais interessados eram os mesmos, conforme evidenciado na Tabela 2, na qual são apresentadas as empresas convidadas em cada licitação e as que, de fato, participaram, evidenciando-se, assim, que os potenciais contratados foram os mesmos.

Tabela 2 - Relação de empresas convidadas e participantes das licitações.

Processo	Convite	Empresas convidadas	Empresas participantes
135.000.375/2016	nº 1/2016	1) WF CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 09.044.763/0001-09 2) LAGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ nº 06.975.543/0001-00 3) CRAAF POLYVALENTE ASSESSORIA & SERVIÇOS EMPRESARIAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.300.169/0001-10	1) WF CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 09.044.763/0001-09 2) LAGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ nº 06.975.543/0001-00 3) CRAAF POLYVALENTE ASSESSORIA & SERVIÇOS EMPRESARIAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.300.169/0001-10 4) OTACILIO E RICARDO ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 20.540.760/0001-07
135.000.805/2015	nº 2/2016	1) CONSTRUTORA PREMIUM E SERVIÇOS GERAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 18.695.016/0001-21 2) CRAAF POLYVALENTE ASSESSORIA & SERVIÇOS EMPRESARIAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.300.169/0001-10 3) WF CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 09.044.763/0001-09 4) CONSTRUTORA URBRASILIA EIRELI - ME, CNPJ nº 20.348.723/0001-93 5) VALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.366.420/0001-06 6) CARVALHO DE LIMA CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ nº 21.324.425/0001-26	1) CONSTRUTORA PREMIUM E SERVIÇOS GERAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 18.695.016/0001-21 2) CONSTRUTORA URBRASILIA EIRELI - ME, CNPJ nº 20.348.723/0001-93 3) CARVALHO DE LIMA CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ nº 21.324.425/0001-26



Processo	Convite	Empresas convidadas	Empresas participantes
135.000.444/2016	nº 3/2016	1) CONSTRUTORA PREMIUM E SERVIÇOS GERAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 18.695.016/0001-21 2) CRAAF POLYVALENTE ASSESSORIA & SERVIÇOS EMPRESARIAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.300.169/0001-10 3) WF CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 09.044.763/0001-09 4) CONSTRUTORA URBRASILIA EIRELI - ME, CNPJ nº 20.348.723/0001-93 5) VALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.366.420/0001-06 6) CARVALHO DE LIMA CONSTRUTORA EIRELI - ME,	1) CONSTRUTORA PREMIUM E SERVIÇOS GERAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 18.695.016/0001-21 2) CONSTRUTORA URBRASILIA EIRELI - ME, CNPJ nº 20.348.723/0001-93 3) CARVALHO DE LIMA CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ nº 21.324.425/0001-26
135.000.435/2016	nº 4/2016	1) CONSTRUTORA URBRASILIA EIRELI - ME, CNPJ nº 20.348.723/0001-93 2) CARVALHO DE LIMA CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ nº 21.324.425/0001-26 3) MULTCON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 16.525.408/0001-17 4) ALTA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, CNPJ nº 20.512.580/0001-03 5) DACOSTA SERVIÇOS DE ACABAMENTOS DE PISOS LTDA, CNPJ nº 12.782.120/0001-77	1) CONSTRUTORA URBRASILIA EIRELI - ME, CNPJ nº 20.348.723/0001-93 2) CARVALHO DE LIMA CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ nº 21.324.425/0001-26 3) MULTCON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 16.525.408/0001-17 4) ALTA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, CNPJ nº 20.512.580/0001-03
135.000.783/2015	nº 5/2016	1) CONSTRUTORA PREMIUM E SERVIÇOS GERAIS EIRELI - ME, CNPJ nº 18.695.016/0001-21 2) WF CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 09.044.763/0001-09 3) VALE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.366.420/0001-06 4) CARVALHO DE LIMA CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ nº 21.324.425/0001-26 5) DA COSTA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 12.782.120/0001-77 6) CONSTRUTORA MRP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TRANSPORTES E SERVIÇOS - ME, CNPJ nº 19.087.596/0001-37 7) LAGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ nº 06.975.543/0001-00	1) WF CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 09.044.763/0001-09 2) CONSTRUTORA MRP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TRANSPORTES E SERVIÇOS - ME, CNPJ nº 19.087.596/0001-37 3) LAGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELI-ME, CNPJ nº 06.975.543/0001-00 4) CRAAF POLYVALENTE ASSESSORIA & SERVIÇOS EMPRESARIAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.300.169/0001-10

Desta forma, restou caracterizado o fracionamento irregular de despesas pela Administração Regional de Planaltina a fim de enquadramento das licitações na modalidade Convite, posto que, pelo somatório do valor estimado das contratações (R\$ 740.153,75), a modalidade de licitação adequada era a Tomada de Preços, conforme art. 23, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.



Causa

Em 2016:

Escolha indevida da modalidade de licitação tendo em vista não ter levado em conta os valores das contratações, combinado com o lapso temporal, a natureza da despesa e os locais das obras, resultando em fracionamento de despesa.

Consequência

Infração à norma legal (Lei nº 8.666/1993, art. 23, inciso I, alínea “a”, e § 5º) – Fracionamento de despesas para utilizar modalidade de licitação menos rigorosa à recomendada pela legislação.

Recomendação

a) Instaurar procedimento apuratório de responsabilização pelo fracionamento de despesas, em desrespeito ao art. 23, inciso I, alínea “a”, e § 5º da Lei nº 8.666/1993;

b) Criar Procedimento Operacional Padrão - POP, Portaria, Instrução Normativa Interna, *Checklist* ou qualquer documento congênera que tenha a finalidade de avaliar as contratações de obras e serviços de engenharia do ponto de vista do fracionamento de despesa.

1.2 - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO SEM O RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA

Classificação da falha: Grave

Fato

Ainda no curso das atividades de Inspeção referentes aos Processos nºs 135.000.605/2015, 135.000.783/2015, 135.000.805/2015, 135.000.906/2015, 135.000.375/2016 e 135.000.444/2016, constatou-se a liquidação e o pagamento dos serviços sem a regular liquidação da despesa, consubstanciada, entre outros documentos, pela emissão do termo circunstanciado de recebimento definitivo da obra, em descumprimento ao disposto nos respectivos editais dos certames licitatórios, no art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 e no art. 61, parágrafo único, do Decreto Distrital nº 32.598/2010.



O parágrafo único do art. 61 do Decreto Distrital nº 32.598/2010 estabelece que:

Para a **liquidação** da despesa, é **indispensável** constar do processo:

[...]

III – **termo circunstanciado** que comprove o **recebimento do serviço ou a execução da obra**, nos termos da **alínea “b” do inciso I do artigo 73 da Lei n.º 8.666**, de 1993, emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;

IV – **atestado de execução**, na forma do artigo 44; (grifo nosso)

Sendo que o inciso I do artigo 73 da Lei nº 8.666/1993 preceitua:

Art. 73. **Executado o contrato**, o seu objeto será **recebido**:

I - em se tratando de **obras e serviços**:

a) **provisoriamente**, pelo **responsável** por seu **acompanhamento e fiscalização**, mediante **termo circunstanciado**, assinado pelas partes **em até 15 (quinze) dias** da comunicação escrita do contratado;

b) **definitivamente**, por **servidor ou comissão designada** pela autoridade competente, mediante **termo circunstanciado**, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei. (grifo nosso)

Ademais, o § 3º do referido artigo ainda traz a previsão de que o prazo a que se refere a alínea “b” do inciso I não poderá ser superior a 90 dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Desta forma, a emissão do termo circunstanciado de recebimento definitivo da obra é condição indispensável à regular liquidação da despesa e à posterior emissão da Nota de Lançamento (art. 62 do Decreto Distrital nº 32.598/2010). Sendo que a regular liquidação da despesa é, por sua vez, condição indispensável para o pagamento da despesa, conforme estabelecido no art. 63 do referido Decreto.

Em consonância à legislação, os editais das licitações também traziam essa previsão, conforme consta no “Capítulo XI – Do Pagamento”, item 11.8:

11.8. A liberação da última fatura somente será efetuada **após o recebimento definitivo** da obra e/ou serviço, a apresentação da guia de quitação das taxas de energia elétrica e água. se for o caso, e a comprovação de regularidade fiscal da empresa junto a SEF/DF e relativa aos encargos sociais. (grifo nosso)



Entretanto, verificou-se que não consta dos autos dos referidos processos o termo circunstanciado de recebimento definitivo das respectivas obras, muito embora constem dos autos as Notas de Lançamento e as Previsões de Pagamento referentes às últimas medições dos contratos, conforme detalhamento apresentado na Tabela 3:

Tabela 3 - Informações relacionadas a Nota Fiscal, Atestado de Execução, Recebimento Provisório, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento referente à última medição dos processos analisados.

Processo/ Contrato	Nota Fiscal	Atestado de Execução	Recebimento Provisório	Nota de Lançamento	Previsão de Pagamento
135.000.605/2015 / Contrato nº 1/2015	nº 18, R\$ 52.256,66 data: 22/3/2016 (fl. 321)	nº 5/2016 data: 6/5/2016 (fl. 327)	nº 2/2016 data: 31/3/2016 (fl. 370)	2016NL00143 data: 6/5/2016 (fl. 367)	2016PP00113 pagamento: 11/5/2016 (fl. 369)
135.000.783/2015 / Contrato nº 6/2016	nº 59, R\$ 52.363,20 data: 3/1/2017 (fl. 252)	Não há	Não há	2017NL00023 data: 31/1/2017 (fl. 270)	2017PP00037 pagamento: 10/2/2017 (fl. 271)
135.000.805/2015 / Contrato nº 3/2016	nº 23, R\$ 43.414,18 data: 24/11/2016 (fl. 239)	nº 10/2016 data: 28/11/2016 (fl. 268)	Não há	2017NL00004 data: 23/1/2017 (fl. 278)	2017PP00031 pagamento: 10/2/2017 (fl. 282)
135.000.906/2015 / Contrato nº 1/2016	nº 40, R\$ 51.769,06 data: 2/3/2016 (fl. 243)	nº 3/2016 data: 16/3/2016 (fl. 290)	nº 1/2016 data: 20/3/2016 (fl. 296)	2016NL00065 data: 16/3/2016 (fl. 292)	2016PP00068 pagamento: 18/3/2016 (fl. 295)
135.000.375/2016 / Contrato nº 2/2016	nº 41, R\$ 51.836,00 data: 10/10/2016 (fl. 216)	nº 14/2016 data: 10/11/2016 (fl. 227)	Não há	2016NL00341 data: 14/11/2016 (fl. 235)	2016PP00278 pagamento: 18/11/2016 (fl. 239)
135.000.444/2016 / Contrato nº 4/2016	nº 48, R\$ 38.485,64 data: 22/11/2016 (fl. 258)	nº 13/2016 data: 24/11/2016 (fl. 337)	Não há	2017NL00005 data: 24/1/2017 (fl. 345)	2017PP00032 pagamento: 10/2/2017 (fl. 349)

Destaca-se que, nos Processos nºs 135.000.783/2015, 135.000.805/2015 e 135.000.375/2016 e 135.000.444/2016, também não consta dos autos o termo circunstanciado de recebimento provisório da obra, em desacordo ao que estabelece o art. 73, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda, no Processo nº 135.000.783/2015 não consta sequer o Atestado de Execução referente à última medição, descumprindo também o inciso IV do parágrafo único do art. 61 do Decreto Distrital nº 32.598/2010.



Ressalta-se que a emissão do Atestado de Execução e dos termos circunstanciados de recebimento do objeto são de responsabilidade do executor do contrato e, no caso do recebimento definitivo, de servidor e/ou comissão designada pela autoridade competente, conforme preceitua art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, e, em consonância, o art. 44 do Decreto Distrital nº 32.598/2010:

Art. 44. A **execução de etapa de obra ou serviço**, ou o recebimento de equipamento, será **certificada** pelo **executor e responsável**, mediante **emissão de Atestado de Execução** e de **termo circunstanciado**, conforme o disposto no **artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993**. (grifo nosso)

Além de constar no rol de responsabilidades do executor, conforme art. 41, § 5º, do Decreto Distrital nº 32.598/2010:

§ 5º É da **competência e responsabilidade** do **executor**:

[...]

IV – **atestar a conclusão das etapas** ajustadas;

[...]

VIII – **receber obras e serviços**, ouvido o órgão responsável pela supervisão técnica; (grifo nosso)

Ademais, os editais dessas licitações também traziam as condições a respeito do recebimento do objeto, conforme item 17.1 do “Capítulo XVII – Do Recebimento do Objeto”:

17.1 O **objeto** da licitação será **recebido** por servidor designado pela Administração da seguinte forma:

a) **Provisoriamente**, mediante **termo circunstanciado**, assinado pelas partes **em até 15 (quinze) dias** a partir do encaminhamento da **última fatura**;

b) **Definitivamente**, mediante **termo circunstanciado**, assinado pelas partes, **após o decurso do prazo máximo de 90 dias de observação, ou vistoria** que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 da Lei 8.666/93 e o Enunciado n.º 11 da Súmula de Jurisprudência do TCDF. (grifo nosso)

Salienta-se que nos dois processos em que consta o recebimento provisório da obra (Processos nºs 135.000.605/2015 e 135.000.906/2016), o Administrador Regional constituiu comissão de recebimento definitivo, conforme Ordem de Serviço nº 92, de 21/11/2016, publicada no DODF nº 220, de 23/11/2016 (fl. 372 e fl. 297 dos respectivos



processos), posteriormente alterada pela Ordem de Serviço nº 37, de 21/6/2017, publicada no DODF nº 119, de 23/6/2017 (fl. 373 e fl. 299 dos respectivos processos), entretanto, não consta dos autos qualquer pronunciamento da comissão.

Inclusive, consta à fl. 375 do Processo nº 135.000.605/2015 um Despacho da GETOP/DIALIC/RA-VI, de 9/5/2018, no qual é consignado: “*Restituo o presente processo, por falta de manifestação do presidente da comissão de recebimento definitivo*”.

Destaca-se a importância da emissão dos termos de recebimento das obras, conforme relatório do Acórdão 134/2017-TCU-Plenário, *in verbis*:

Registra-se que o **recebimento do objeto** contratado **não se trata de etapa meramente formal** para a **conclusão do contrato**, como se depreende da importância conferida pela legislação ao definir **duas etapas: provisória e definitiva**. O **principal objetivo do recebimento definitivo** é propiciar que **profissionais não envolvidos diretamente na fiscalização** façam uma **avaliação final independente** a respeito da **viabilidade do recebimento e adequação do objeto** entregue pelo contratado. (grifo nosso)

Assim sendo, a não emissão do Atestado de Execução e dos termos circunstanciados assinados por ambas as partes quando do recebimento provisório e definitivo da obra caracteriza falha de execução por parte da fiscalização do contrato.

Ante o exposto, resta caracterizada a liquidação e o pagamento da última fatura dos serviços dos Contratos nºs 1/2015, 1/2016, 2/2016, 3/2016, 4/2016 e 6/2016 sem a emissão do termo circunstanciado de recebimento definitivo das respectivas obras, contrariando o disposto nos respectivos editais dos certames licitatórios e na legislação aplicável (art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 61 do Decreto Distrital nº 32.598/2010), além da falha da fiscalização pela não emissão de Atestado de Execução e de termos circunstanciados de recebimento provisório e definitivo, também em desacordo aos editais e à legislação aplicável (art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 44 do Decreto Distrital nº 32.598/2010).

Causa

Em 2016 e 2017:

a) Falha de acompanhamento da execução dos Contratos nºs 1/2015, 1/2016, 2/2016, 3/2016, 4/2016 e 6/2016;



b) Descumprimento dos requisitos exigidos para liquidação e pagamento de despesa.

Consequência

a) Infração à norma legal (Lei nº 8.666/1993, art. 73, inciso I) - Ausência de termo de recebimento provisório dos serviços relativos aos Contratos nºs 2/2016, 3/2016, 4/2016 e 6/2016 e ausência de termo de recebimento definitivo dos serviços relativos aos Contratos nºs 1/2015, 1/2016, 2/2016, 3/2016, 4/2016 e 6/2016;

b) Infração à norma legal (Lei nº 4.320/1964, art. 63, § 2º, inciso III; Decreto Distrital nº 32.598/2010, art. 61, parágrafo único) - Liquidação e pagamento da última fatura sem a regular liquidação da despesa.

Recomendação

a) Instaurar procedimento apuratório de responsabilização pela ausência de termo de recebimento definitivo das obras dos Contratos nºs 1/2015, 1/2016, 2/2016, 3/2016, 4/2016 e 6/2016, conforme art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, e pela liquidação e pagamento da última fatura desses contratos sem a regular liquidação da despesa, conforme art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 e art. 61, parágrafo único, do Decreto Distrital nº 32.598/2010;

b) Criar Procedimento Operacional Padrão - POP, Portaria, Instrução Normativa Interna, *Checklist* ou qualquer documento congênere para que, nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia, proceda-se à regular liquidação da despesa antes da autorização de liquidação e pagamento da última fatura, consubstanciada, entre outros documentos, pela emissão do Atestado de Execução e dos termos circunstanciados de recebimento provisório e definitivo, conforme Decreto Distrital nº 32.598/2010, art. 61, parágrafo único, incisos III e IV;

c) Promover o recebimento definitivo das obras objetos dos Contratos nºs 1/2015, 1/2016, 2/2016, 3/2016, 4/2016 e 6/2016, nos termos do art. 73, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, e art. 41, § 5º, inciso VIII, do Decreto Distrital nº 32.598/2010.



III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1 e 1.2	Grave

Brasília, 18/12/2018.

Diretoria de Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia-DINOE



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 18/12/2018, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <http://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **F7089845.A569DC3A.C637DECC.B6675099**